



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004285-38.2022.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que são embargantes DOUGLAS SILVA VERAS e MARCILENE ARANTES MARTINS, são embargados ARKHAD LABORATÓRIO MÉDICO LTDA e ARCHIMEDES ACUNZO FORLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11663

Embargos de Declaração Cível: 1004285-38.2022.8.26.0296/50000

Embargte : Douglas Silva Veras.

Embargte : Marcilene Arantes Martins

Embargdo : Arkhad Laboratório Médico Ltda.

Embargdo : Archimedes Acunzo Forli

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Jaguariúna

Juiz sentenciante: Dr(a). Marcelo Forli Fortuna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo dos embargantes. Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada as alegações relativas à responsabilidade solidária entre os prestadores de serviço e aos fundamentos legais aplicáveis à relação de consumo, reconhecendo a ausência de nexo causal e de conduta culposa do médico réu. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DOUGLAS SILVA VERES e outra** em face do v. acórdão de fls. 301/309, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Os embargantes alegam a existência de omissão e contradição no

julgado, sustentando que: (i) teria sido ignorada a confissão expressa do corréu laboratório quanto à falha no laudo; (ii) não teria havido exame adequado da responsabilidade solidária entre os prestadores do serviço, nos moldes do artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) teria sido omitida a análise da aplicação dos artigos 14 do CDC e 265 do Código Civil, diante da reconhecida relação de consumo.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com o esclarecimento das omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em exame, os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão quanto à análise da responsabilidade solidária e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à relação de consumo.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado enfrentou, de forma clara, fundamentada e suficiente, todos os pontos controvertidos dos autos. Reconheceu a existência de relação de consumo, mas ressaltou que a ultrassonografia obstétrica tem como objetivo principal avaliar o desenvolvimento fetal, sendo a identificação do sexo uma informação acessória e sujeita a margens de erro. Destacou-se que o laudo indicava expressamente a previsão de “sexo provável feminino”, com recomendação de confirmação posterior, afastando, por isso, qualquer expectativa legítima de precisão absoluta.

Quanto à responsabilidade solidária, o acórdão deixou claro que a atuação do médico não revelou conduta culposa, tampouco falha no dever de

informação, sendo descabida sua responsabilização, mesmo diante da falha reconhecida pelo laboratório. A ausência de nexo causal entre a conduta do profissional e os danos alegados foi expressamente analisada, afastando-se a caracterização de defeito na prestação do serviço nos moldes exigidos pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O julgamento também examinou os elementos de prova quanto à existência de danos morais e materiais, concluindo, com base no conjunto probatório, que não houve comprovação suficiente de prejuízos materiais nem de ofensa a direitos da personalidade a justificar reparação por danos morais. A frustração decorrente da expectativa quanto ao sexo do bebê foi compreendida como mero dissabor, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

A insurgência dos embargantes, portanto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Dou por prequestionados todos os dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora